



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025/CPP/ALE/RO
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: 100.1723.000094/2025-26

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO EM SISTEMA ELETRÔNICO ON-LINE, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO, PARA FORNECIMENTO DE LAVAGEM E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, a pedido da DIVISÃO DE TRANSPORTE, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IMPUGNANTE:

1. **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Sete de Setembro, n. 2489, Nossa Sra. das Graças, em Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.884.660/0001-04, transmitida via e-mail no dia **06 de agosto de 2025, quarta-feira, às 15:25hs.** lucasmollmann@vmadvocacia.net
2. **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.340.639/0001-30, transmitida via e-mail no dia **08 de agosto de 2025, sexta-feira, às 11:58hs.** gabriela.costa@primebeneficios.com.br

I. DAS PRELIMINARES RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, em síntese, alega que:

BREVE ESCORÇO DOS FATOS

Sem delongas, foi publicado o edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025, que possui a finalidade de contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento em sistema eletrônico on-line, como meio de intermediação do pagamento, para fornecimento de lavagem e manutenção de veículos em rede de estabelecimentos credenciados, a pedido da divisão de transporte, para atender as necessidades da assembleia legislativa do estado de Rondônia.

Ocorre que, de análise ao Edital de licitação publicado, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a. O uso de cartões para o serviço de manutenção;
- b. a irregular vinculação da CONTRATADA à tabela temporária ou similar.
- c. a irregular exigência de funcionalidades do sistema que não guardem correspondência com a necessidade concreta da administração.

Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA RESTRITIVA EXIGÊNCIA DO USO DE CARTÕES



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

No caso em tela, a imposição do uso de cartão magnético pela CONTRATADA configura-se exigência manifestamente excessiva, podendo, desnecessariamente restringir a competitividade do certame, visto que todo esse controle pode ser feito em processo realizado via Web, sem a necessidade da utilização de cartão magnético para tal fim.

Além do mais, a exigência de cartões físicos para registro e controle de operações é uma prática obsoleta que não condiz com as demandas e avanços tecnológicos da atualidade. Em um ambiente empresarial cada vez mais digital e interconectado, a utilização de cartões para esse fim se tornou uma tática antiquada e ineficaz.

Em contrapartida, a administração moderna deve buscar continuamente a adoção de soluções mais avançadas e eficientes, e nesse contexto, o controle via web por meio de sistemas online se apresenta como a alternativa mais contemporânea e eficaz.

Os cartões físicos para registro de operações possuem diversas limitações que prejudicam a eficiência e a agilidade dos processos de controle. Eles estão sujeitos a perdas, danos e extravios, o que pode resultar na interrupção ou perda de informações críticas. Além disso, a atualização e a gestão de informações em cartões físicos são trabalhosas e propensas a erros humanos.

Em contraste, o controle via web por meio de sistemas online oferece uma abordagem muito mais dinâmica e automatizada. Os dados podem ser facilmente registrados e atualizados em tempo real, garantindo a precisão e a integridade das informações.

Além disso, esses sistemas permitem o acesso remoto e a colaboração em tempo real, o que é fundamental em um ambiente empresarial globalizado e altamente conectado.

A utilização de sistemas de controle via web não apenas simplifica o registro e a gestão de operações, mas também oferece maior segurança e controle. As informações são armazenadas de forma segura em servidores, com backup automático, reduzindo o risco de perda de dados. Além disso, a autenticação e a autorização são gerenciadas de maneira mais robusta, garantindo que apenas pessoas autorizadas tenham acesso às informações sensíveis.

A facilidade de integração com outros sistemas e a capacidade de geração de relatórios personalizados são características adicionais que tornam o controle via web uma escolha superior em relação aos métodos mais antigos.

A integração eficiente com outras ferramentas e sistemas permite uma visão holística e uma análise mais aprofundada dos dados, fornecendo informações valiosas para a tomada de decisões estratégicas.

Em um ambiente empresarial em constante evolução, a administração deve adotar as tecnologias mais atuais para se manter competitiva. A exigência de cartões físicos para registro em operações não apenas é ineficaz, mas também limita a capacidade de uma organização de se adaptar às mudanças e aproveitar as oportunidades oferecidas pela tecnologia. Portanto, o controle via web por meio de sistemas online representa a escolha mais sábia e moderna para atender às demandas de controle e gestão de operações nos dias de hoje.

Nesse sentido, resta demonstrado que a exigência configura restrição competitiva ao certame, configurando-se manifestamente ilegal, razão pela qual deve ser suprimida do instrumento convocatório.

III.2 – DA IRREGULAR VINCULAÇÃO A TABELA TEMPÁRIA OU SIMILAR:

A ilegalidade está presente na imposição do uso de tabelas temporárias para a comprovação de preços a serem praticados pela CONTRATADA na execução do contrato.

Os preços presentes nessas tabelas por muita das vezes não passam por atualizações constantes, o que torna inviável o seu uso, visto que os preços no mercado costumam ser voláteis e não podem ser engessados pelo uso de planilha alguma.

Isto posto, com a finalidade de apresentar a ilegalidade atinente à matéria em apreço, segue a cláusula editalícia que faz tal previsão:

ac) Disponibilizar 1 (um) acesso ao sistema Audatex/Molicar, sua tabela atualizada ou outro instrumento hábil similar (podendo inclusive importar dados), composto por uma ferramenta que possibilite ao(à) gestor(a)/fiscal efetuar consulta on-line, tanto à tabela de preços das fabricantes de peças, quanto à tabela de tempos de mão de obra padrão (Tabela Tempária), conforme informação técnica do Sindicato da Indústria e Reparação de Veículos e Acessórios, disponibilizando na tela o valor para a peça/serviço para fins de comparação, negociação ou uso na ausência de três cotações, nos casos de urgência, emitindo ainda os relatórios comparativos

Ademais, é fundamental registrar que a tais tabelas, por não serem constantemente atualizadas, não reflete o valor real praticado no mercado, motivo pelo qual o seu uso coloca a CONTRATADA em desvantagem manifestamente excessiva, caso seja obrigada a realizar o serviço por valor muito abaixo do mercado.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Nesse sentido, o uso de tabelas para comprovação dos preços não é razoável de forma que nem CONTRATADA e nem as tabelas têm força para dispor sobre os preços a serem praticados na execução do contrato.

Além do mais, a exigência de software de orçamento eletrônico pode, de maneira significativa, onerar a CONTRATADA além de ferir o artigo 9º Parágrafo primeiro da Lei nº 14.133/2021, causando restrição à competitividade, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Nesse sentido, pode-se observar que a exigência pela CONTRANTE, além de manifestamente excessiva e desnecessária, mostra-se ilegal quando observa-se o fragmento acima, razão pela qual deve ser suprimida do instrumento convocatório.

III.3 – A IRREGULAR EXIGÊNCIA DE FUNCIONALIDADES DO SISTEMA QUE NÃO GUARDEM CORRESPONDÊNCIA COM A NECESSIDADE CONCRETA DA ADMINISTRAÇÃO.

Como será demonstrado o item que vincula a CONTRATADA à informar na tela, tanto dos estabelecimentos que participaram da cotação, quanto da Assembleia, o resultado da transação, com nome do estabelecimento vencedor, município e valor da cotação para cada serviço/peça, configura imposição manifestamente irregular e desproporcional no âmbito do certame, afrontando os princípios licitatórios.

Inicialmente destaca-se que é cediço que o regime jurídico que tem por escopo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo, para tanto, que todos os licitantes possam participar em condições equitativas e que os encargos para tanto não ultrapassem os limites razoáveis e inerentes à fase de execução contratual.

Ocorre que ao se analisar detidamente o conteúdo do referido item, percebe-se que a exigência extrapola os limites da razoabilidade, na medida em que determina que o sistema a ser ofertado pela CONTRATADA disponibilize, em tempo real ou na própria interface do sistema, dados de caráter sensível e específico quanto ao resultado de cotações, discriminando nominalmente os estabelecimentos participantes, o vencedor, o município correspondente e os valores individuais de cada serviço ou peça.

Ora, ainda que a transparência seja um princípio basilar da Administração Pública e de todo processo licitatório, é necessário compreender que a sua aplicação deve ocorrer de forma harmônica com os demais princípios, não sendo admissível que, seja cobrado da CONTRATADA mais do que o necessário para a entrega do objeto.

Não se pode admitir que cláusulas como a ora impugnada imponham ônus aos licitantes que não estejam diretamente vinculados à execução do contrato, tampouco que se exijam funcionalidades do sistema que não guardem correspondência com a necessidade concreta da Administração.

O interesse público deve orientar a elaboração do edital, e não pode ser confundido com a conveniência operacional de órgãos ou entidades contratantes, sob pena de desvirtuamento do processo licitatório. Exigências desarrazoadas, como a presente, tornam o certame excludente, direcionado e, por conseguinte, eivado de nulidade, razão pela qual devem ser excluídas do instrumento convocatório.

Portanto, diante da ausência de proporcionalidade, razoabilidade e utilidade prática comprovada da exigência constante no item impugnado, bem como da imposição de obrigações alheias ao objeto da contratação e incompatíveis com a fase pré-contratual, impõe-se a sua imediata retirada do edital, de forma a restabelecer a lisura do processo, resguardar os direitos dos licitantes e assegurar a conformidade do procedimento aos ditames da legislação aplicável e aos princípios que regem a Administração Pública.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a recepção da impugnação ao Edital do PE nº. 012/2025;
- b) a supressão das seguintes exigências restritivas:
 - 1) Exigência de cartão físico para o serviço de manutenção;
 - 2) Exigência de vinculação da CONTRATADA à tabela temporária ou similar.
 - 3) Exigência de funcionalidades do sistema que não guardem correspondência com a necessidade concreta da administração.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.
Termos em que pede deferimento.

2. PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em síntese, alega que:

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 13/08/2025, às 10h00, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 012/2025, para o seguinte objeto:
2 – DAS DISPOSIÇÕES DO OBJETO 2.1. Do Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO EM SISTEMA ELETRÔNICO ONLINE, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO, PARA FORNECIMENTO DE LAVAGEM E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, a pedido da Divisão de Transporte, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme descrição detalhada no Anexo I – Termo de Referência.

Em detida análise ao edital constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

II - DA VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA

Em análise do citado edital, a Administração Pública indica, de forma clara, a VEDAÇÃO de taxa de administração negativa, estabelecendo, portanto, uma limitação absolutamente incompatível com os princípios e normas que regem o processo licitatório, vejamos:

18 FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.

[...]

18.3 Não será admido Taxa de Administração inferior a 0%, taxa negava.

Ainda, a resposta ao pedido de esclarecimento, reforçou tal vedação.

Essa vedação viola diretamente os princípios da competitividade, da isonomia, da economicidade e, sobretudo, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como afronta a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU), que reiteradamente se posiciona contra esse tipo de restrição.

É entendimento consolidado no âmbito do TCU que, em licitações cujo objeto seja a prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado, a vedação à taxa de administração negativa configura grave irregularidade, uma vez que impede a obtenção de condições mais vantajosas para o interesse público.

O próprio Acórdão n.º 1469/2022 – Plenário é taxativo ao afirmar que:

Acórdão 1469/2022 - Plenário

Em licitações para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle informatizado, com uso de cartões eletrônicos como meio de intermediação de aquisição de combustíveis em postos credenciados, a vedação de proposta com taxa de administração negativa afronta os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da competitividade. (Acórdão 1469/2022- Plenário. Data da Sessão: 22/06/2022) (Grifo nosso)

Da mesma forma, o Acórdão n.º 1980/2023 – Plenário reforça esse entendimento, ao determinar que:

Acórdão 1980/2023 -Plenário

1.6.1.1. vedação de propostas que contenham taxas de administração "negativas" ou de valor "nulo", previsto no subitem 6.1.1 do edital, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1034/2012-TCU Plenário e 1.757/2010-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro; 1.482/2019 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; 2.004/2018-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar; e Decisão 38/1996-Plenário, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi), devendo a exequibilidade das



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

propostas ser aferida caso a caso, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital. (Acórdão 1980/2023 Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER) (Grifo nosso)

Ainda mais recente, o Acórdão n.º 2563/2024 – Plenário ratifica que:

Acórdão 2563/2024 - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 14/2024, sob a responsabilidade do 4º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE, o qual teve por objeto a contratação de serviço de administração, gerenciamento e controle do fornecimento de combustíveis (gasolina e óleo diesel) e solução tipo ARLA-32, com vistas a atender às necessidades atinentes à execução da obra de infraestrutura do Novo Hospital Militar de Área de Brasília (HMAB);

Considerando que a representante alega, em suma, que “o certame foi estruturado de forma a não permitir a oferta de taxas negativas de administração”;

Considerando as evidências angariadas ao processo em cumprimento à oitiva prévia determinada pelo Ministro-Relator (peça 10);

Considerando que restou caracterizada a falha impugnada na representação, na medida em que o certame limitou a taxa de serviço (item 3) a 0,0001, contrariando a jurisprudência do Tribunal segundo a qual não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativas (Acórdão 321/2021-TCU Plenário, relator Ministro Augusto Nardes);

Considerando a informação do órgão licitante de que possui outra ata vigente para aquisição de óleo diesel, a qual representa 98% do valor da contratação, em condição mais vantajosa, e que não há necessidade urgente de aquisição de gasolina para motosserra;

Considerando que foram executados o equivalente a 0,33% (R\$ 6.070,00) do valor total da ata decorrente do Pregão 14/2024, revelando a baixa materialidade dos recursos empregados até o presente momento;

Considerando, portanto, que, não obstante a falha constatada, para fins de controle, afigura-se suficiente a emissão de ciência preventiva à unidade jurisdicionada nos termos da Resolução TCU 315/2020; e Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 16-17, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

c) dar ciência ao 4º Batalhão de Engenharia de Construção – MD/CE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 14/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: adoção do critério de julgamento pelo menor preço, limitando a taxa de serviço (item 3) a 0,0001, uma vez que a adoção do critério de maior desconto permitiria a obtenção de propostas mais vantajosas para Administração, em atenção aos princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade, preconizados no art. 5º da Lei 14.133/2021, e considerando que o Tribunal entende que em licitações que tenham por objeto o gerenciamento de frota não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativas, a exemplo do Acórdão 321/2021-TCU-Plenário;

d) informar a prolação do Acórdão ao 4º Batalhão de Engenharia de Construção e à representante; e (ACÓRDÃO Nº 2563/2024 - TCU – Plenário – 27/11/2024) (Grifo nosso)

Portanto, a vedação imposta pela Administração não apenas carece de amparo legal, como também contraria frontalmente os órgãos de controle externo, que de forma reiterada consolidaram o entendimento de que a apresentação de taxa negativa não configura, por si só, proposta inexequível.

Ao contrário, cabe à Administração, em observância aos princípios do julgamento objetivo e da motivação, avaliar a exequibilidade das propostas no caso concreto, mediante parâmetros objetivos previamente estabelecidos no edital.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Outro ponto a se considerar é que a manutenção da vedação de taxa negativa frustrará a competitividade do certame, vez que certamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima aceita, logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida segundo os critérios de desempate.

É importante ressaltar que a Administração somente deve utilizar o modo “desempate” quando não restar outra opção, devendo promover meios que busquem garantir a competitividade do certame.

Sendo assim, a falta da possibilidade de indicar lances negativos, além de prejudicar diretamente a competitividade, ainda, incorre em prejuízo financeiro à própria Administração, uma vez que o princípio da busca pela proposta mais vantajosa ficará prejudicado.

É importante destacar que, em certas circunstâncias, as taxas de administração propostas podem ter valor nulo ou até mesmo negativo, tendo em vista a forma como esse serviço é executado. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras

e dos estabelecimentos credenciados.

Esse entendimento não é recente, estando pacificado no âmbito do TCU desde o ano de 1996, quando foi firmado na decisão n.º 38/1996 – Plenário. Desde então, tal orientação vem sendo reiteradamente confirmada pela Corte de Contas, consolidando-se de forma robusta, estável e uniforme, como diretriz à Administração Pública.

Deixe-se assente que, no que é pertinente às licitações destinadas a gestão de frota para fornecimento de combustíveis e manutenção, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação a exequibilidade da proposta, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para repasse. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe da contratante o valor para pagamento pelos serviços prestados pela rede credenciada e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Por fim, ainda há a possibilidade de a administradora cobrar pelo credenciamento uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

Portanto, ainda que a taxa de administração oferecida no certame seja NEGATIVA, a empresa tem como executar o contrato e o seu preço não pode ser considerado inexequível. Neste exato sentido foi o entendimento do TCU quando do julgamento do Acórdão n.º 2004/2018, in verbis:

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexequibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. (Acórdão 1034/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

18. Ou seja, este Tribunal possui firme jurisprudência no sentido de que o oferecimento de proposta com taxa de administração zero e/ou negativa por si só não implica necessariamente na inexequibilidade da mesma, devendo ser objeto de apuração em cada caso concreto segundo critérios objetivos definidos em edital. Dessa forma, inicialmente, o fumus boni iuris estaria presente.

Uma forma de se estabelecer um critério de exequibilidade da proposta é através de consulta às taxas praticadas no mercado e no âmbito da própria Administração em outros órgãos e entidades.

Tendo em vista o exposto, são admissíveis taxas de administração menor a zero nas licitações, especificamente para este tipo de objeto, desde que o valor seja exequível, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão n.º 38/1996 - plenário.

O TCU constantemente reafirma que a vedação de ofertas contendo taxas de administração negativas ou de valor zero afronta sua jurisprudência consolidada desde 1996. Veja-se, a propósito, o que consignou expressamente no Acórdão n.º 1980/2023 – Plenário:

1.6.1.1. vedação de propostas que contenham taxas de administração “negativas” ou de valor “nulo”, previsto no subitem 6.1.1 do edital, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1034/2012-TCU Plenário e 1.757/2010-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro; 1.482/2019 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; 2.004/2018-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar; e Decisão 38/1996-Plenário, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi), devendo a exequibilidade das propostas ser aferida caso a caso, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital. (Acórdão 1980/2023 Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Ainda, traz-se a lume o julgado do Proc. TCM n.º 08060/14 do TCM da Bahia que acompanha o TCU. Observe:

Também se revelou desarrazoada a inadmissibilidade, pelo Edital (item “do julgamento das propostas - cláusula 7.1.3.1 - d), da Taxa Administrativa Negativa. O fato de o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666 proibir preços irrisórios ou incompatíveis com o mercado não pode, por si só, servir de amparo à vedação editalícia, posto que tal apuração há de ser feita em função do caso concreto, para verificação da obtenção, pelo particular, de recursos por outras vias.

[...]

Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, “devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital. (cf. consta do Acórdão nº 38/1996 – Pleno do TCU) (Grifo nosso)

Além de ser um absurdo neste tipo de contratação, a vedação da taxa negativa é um crime contra o erário público, tendo em vista que intencionalmente não se busca selecionar a proposta mais vantajosa e promover a competitividade no certame, eis que os lances dos licitantes estarão, obrigatoriamente, entre 0,00% e ironicamente em 0,00%, tendo em vista que a estimativa é de taxa positiva para esta contratação.

Repita-se, a manutenção da vedação de taxa negativa frustrará a competitividade do certame, vez que obrigatoriamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima e máxima aceita, logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida segundo os critérios de desempate.

Ou seja, se não pode efetuar lances negativos, as licitantes já entrarão com propostas com taxa 0,00%, não havendo competitividade, nem seleção da proposta mais vantajosa, recaindo sobre a hipótese o desempate.

Logo, a impossibilidade de se ofertar taxas negativas fere o caráter competitivo do certame e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, esculpido na Lei n.º 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (Grifo nosso)

Portanto, os órgãos públicos determinam a oferta de taxas negativas (descontos), sempre em busca da seleção da proposta mais vantajosa, como preceitua o art. 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/21.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência se firmam no sentido da fundamental importância da seleção da melhor proposta à Administração, afinal, essa é a pedra fundamental do processo licitatório. É exatamente neste sentido que a possibilidade de ofertar taxa negativa é evidenciada como a melhor oportunidade à Administração Pública.

Nas lições do Insigne Jurista José Afonso da Silva:

O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. (Grifo nosso)

Neste sentido, não restam dúvidas quanto ao caráter legal e vinculativo da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que existe previsão legal para tanto, e mais do que isso, trata-se de uma premissa básica da licitação que deve ser protegida, de forma diferente, estaria a Administração causando prejuízo a si mesma, e, conseqüentemente, aos cofres públicos.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a vedação que impede a oferta de taxas negativas não possui respaldo jurídico, tampouco encontra guarida na boa técnica administrativa, impondo-se, por conseguinte, sua imediata exclusão, com a devida adequação do edital aos ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis.



III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o I. Pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, a fim de proceder as seguintes alterações:

1. Incluir no edital, expressamente, a possibilidade de se ofertar taxa administrativa negativa (desconto), conforme a vasta jurisprudência;
2. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Termos em que pede deferimento.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO:

Por se tratar de insurgências contra requisitos estritamente técnicos relativos ao objeto, o pedido foi submetido a unidade requisitante que instada a se manifestar, em resposta, informou o que segue:

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA

ANÁLISE DO MÉRITO

I. DA ALEGADA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DO USO DE CARTÕES

A impugnante alega que a exigência de cartões magnéticos configura restrição excessiva à competitividade, argumentando que todo controle pode ser realizado via web sem necessidade de cartões físicos.

ANÁLISE:

Após minuciosa análise do Termo de Referência, não foi identificada qualquer exigência específica de utilização de cartões magnéticos ou físicos para a execução dos serviços de manutenção. O que o documento estabelece é a necessidade de um "Sistema de Gerenciamento Informatizado" conforme definido no item 1.2, que deve ser "disponibilizado pela Contratada para controlar toda a operação e gestão da frota de forma integrada."

O sistema descrito no Termo de Referência é caracterizado como uma plataforma de autogestão, gerenciamento e controle que deve operar de forma integrada, identificando, consolidando e controlando todos os dados relativos aos veículos. Em nenhum momento há menção obrigatória ao uso de cartões físicos como meio exclusivo de acesso ou controle.

As especificações técnicas constantes do item 10.4 do Termo de Referência estabelecem funcionalidades do sistema informatizado, incluindo controles de acesso, relatórios gerenciais e interfaces web, sem determinar a tecnologia específica a ser empregada para autenticação ou identificação dos usuários.

A Administração reconhece que existem diversas tecnologias disponíveis no mercado para implementação de sistemas de controle de frota, incluindo aplicativos móveis, sistemas web com autenticação por login e senha, códigos QR, tecnologia NFC, entre outras soluções tecnológicas modernas. O importante é que o sistema atenda às funcionalidades especificadas no Termo de Referência, garantindo segurança, rastreabilidade e controle adequado das operações.

CONCLUSÃO:

A impugnação referente ao uso obrigatório de cartões físicos é IMPROCEDENTE, uma vez que tal exigência não consta do instrumento convocatório. As especificações técnicas permitem a utilização de diversas tecnologias, desde que atendam aos requisitos funcionais estabelecidos.

II. DA ALEGADA IRREGULAR VINCULAÇÃO À TABELA TEMPORÁRIA

A impugnante questiona a exigência constante do item 10.4.ac do Termo de Referência, que estabelece a disponibilização de acesso ao sistema Audatex/Molicar ou tabela atualizada similar, incluindo a Tabela Temporária, alegando que tais tabelas não são constantemente atualizadas e não refletem valores reais de mercado.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

ANÁLISE:

A exigência de acesso a sistemas de referência de preços como Audatex/Molicar ou instrumentos similares, incluindo a Tabela Temporária, encontra-se devidamente fundamentada nas necessidades concretas da Administração e está em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e transparência que norteiam a gestão pública.

Fundamentação Técnica e Legal:

A Tabela Temporária, desenvolvida pelo Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios (SINDIREPA), constitui referência técnica amplamente reconhecida no setor automotivo para estabelecimento de tempos padrão de mão de obra e parâmetros de preços para serviços de manutenção veicular. Sua utilização não visa "engessar" preços, mas sim fornecer parâmetros técnicos objetivos para análise e comparação de orçamentos.

O item 10.4.ac do Termo de Referência estabelece que o sistema deve disponibilizar acesso a tais ferramentas "para fins de comparação, negociação ou uso na ausência de três cotações, nos casos de urgência." Esta previsão demonstra que a tabela não será utilizada como único critério de precificação, mas como instrumento auxiliar de gestão e controle.

Necessidade da Administração:

A exigência justifica-se pelos seguintes aspectos:

1. **Controle de Preços:** A Administração Pública tem o dever de verificar a razoabilidade dos preços praticados, especialmente em contratos de natureza continuada como o presente. A disponibilização de ferramentas de referência permite ao gestor público exercer adequado controle sobre os valores cobrados.
2. **Transparência:** O acesso a sistemas de referência garante transparência nas negociações e permite fundamentação técnica das decisões administrativas.
3. **Economicidade:** A possibilidade de comparação com parâmetros de mercado contribui para a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração.
4. **Situações de Urgência:** Em casos excepcionais onde não seja possível obter três cotações, a existência de parâmetros técnicos de referência permite à Administração tomar decisões fundamentadas sem comprometer a continuidade dos serviços.

Análise da Alegação de Restrição à Competitividade:

A exigência não configura restrição indevida à competitividade, pois:

1. **Não Impõe Preços:** A tabela não estabelece preços obrigatórios, mas apenas fornece parâmetros de referência para análise.
2. **Permite Negociação:** O próprio texto do Termo de Referência menciona que a ferramenta será utilizada "para fins de comparação, negociação", evidenciando que há margem para discussão de valores, conforme consta nas:

z) O sistema eletrônico da contratada deverá permitir o cadastramento de preços praticados no mercado, bem como demonstrá-lo na tela de orçamento à Unidade Gestora do Contrato, para fins de comparação, negociação ou uso no caso de inexistência de três orçamentos, nos casos de urgência;

ac) Disponibilizar 1 (um) acesso ao sistema Audatex/Molicar, sua tabela atualizada ou outro instrumento hábil similar (podendo inclusive importar dados), composto por uma ferramenta que possibilite ao(a) gestor(a)/fiscal efetuar consulta on-line, tanto à tabela de preços das fabricantes de peças, quanto à tabela de tempos de mão de obra padrão (Tabela Tempária), conforme informação técnica do Sindicato da Indústria e Reparação de Veículos e Acessórios, disponibilizando na tela o valor para a peça/serviço para fins de comparação, negociação ou uso na ausência de três cotações, nos casos de urgência, emitindo ainda os relatórios comparativos;



3. **Uso Subsidiário:** A utilização da tabela está prevista principalmente para "casos de urgência" quando não for possível obter três cotações, não sendo o método principal de precificação.
4. **Flexibilidade Tecnológica:** O Termo permite o uso de "outro instrumento hábil similar", não restringindo a uma única ferramenta.

CONCLUSÃO: A impugnação referente à vinculação à Tabela Temporária é IMPROCEDENTE. A exigência está devidamente fundamentada nas necessidades da Administração, não configura restrição indevida à competitividade e atende aos princípios da eficiência e economicidade na gestão pública.

III. DA ALEGADA EXIGÊNCIA IRREGULAR DE FUNCIONALIDADES DO SISTEMA

A impugnante questiona o item 10.4.ad do Termo de Referência, que estabelece que "o sistema deverá informar na tela, tanto dos estabelecimentos que participaram da cotação, quanto da Assembleia, o resultado da transação, com nome do estabelecimento vencedor, município e valor da cotação para cada serviço/peça", alegando que tal exigência é desproporcional e não guarda correspondência com a necessidade concreta da Administração.

ANÁLISE:

A funcionalidade questionada encontra-se plenamente justificada pelas necessidades operacionais e de controle da Administração Pública, estando em consonância com os princípios constitucionais da transparência, eficiência e moralidade administrativa.

Fundamentação da Necessidade:

1. Transparência e Controle Público:

A exigência de que o sistema informe o resultado das transações com identificação dos estabelecimentos participantes, vencedores e valores está diretamente relacionada ao cumprimento do princípio constitucional da transparência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

A Administração Pública tem o dever de manter controle rigoroso sobre a aplicação de recursos públicos, sendo essencial conhecer não apenas o resultado final das cotações, mas também o processo competitivo que levou à seleção de determinado fornecedor. Esta informação é fundamental para:

- Verificar se o processo de cotação foi conduzido de forma isonômica
- Identificar possíveis concentrações de mercado ou práticas anticoncorrenciais
- Avaliar a efetividade da rede credenciada
- Fundamentar decisões sobre manutenção ou alteração de credenciamentos

2. Gestão e Fiscalização Contratual:

O artigo 117 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais representantes da Administração especialmente designados." Para o adequado exercício desta função, é imprescindível que o fiscal tenha acesso a informações detalhadas sobre o processo de seleção dos fornecedores.

A funcionalidade questionada permite ao gestor público:

- Monitorar a performance da rede credenciada
- Identificar estabelecimentos que consistentemente oferecem melhores condições
- Detectar possíveis irregularidades no processo de cotação
- Avaliar a distribuição geográfica dos serviços prestados
- Fundamentar relatórios de fiscalização e prestação de contas

3. Economicidade e Eficiência:



O conhecimento detalhado dos resultados das cotações permite à Administração:

- Identificar oportunidades de economia através da análise de padrões de preços
- Avaliar a efetividade da concorrência entre os credenciados
- Tomar decisões informadas sobre expansão ou redução da rede credenciada
- Negociar melhorias nas condições contratuais com base em dados concretos

Análise da Alegação de Desproporcionalidade:

1. Proporcionalidade da Exigência:

A funcionalidade questionada não impõe ônus desproporcional às licitantes, pois:

- Trata-se de funcionalidade básica de sistemas de gestão de frotas
- A informação já deve estar disponível no sistema para fins de processamento das transações
- Não exige desenvolvimento de tecnologia específica ou inovadora
- É compatível com sistemas já disponíveis no mercado

2. Correspondência com Necessidades Concretas:

Contrariamente ao alegado pela impugnante, a exigência guarda direta correspondência com necessidades concretas da Administração:

- Necessidade de Controle: A ALE/RO precisa controlar gastos com manutenção de sua frota
- Necessidade de Transparência: Como órgão público, deve prestar contas detalhadas da aplicação de recursos
- Necessidade de Fiscalização: Deve verificar se os credenciados estão cumprindo adequadamente suas obrigações
- Necessidade de Gestão: Precisa tomar decisões informadas sobre a gestão da frota

3. Compatibilidade com o Interesse Público:

A exigência não se confunde com "conveniência operacional", mas representa legítimo interesse público na transparência e controle da aplicação de recursos públicos. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a Administração Pública pode e deve exigir funcionalidades que permitam adequado controle e fiscalização dos contratos.

Análise da Alegação de Violação ao Art. 9º da Lei 14.133/2021:

O artigo 9º, parágrafo 1º, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021 veda situações que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório." A funcionalidade questionada não se enquadra nesta vedação porque:

1. Não Restringe Participação: Qualquer empresa do ramo pode desenvolver ou adquirir sistema com tal funcionalidade
2. Não Favorece Fornecedor Específico: A exigência é genérica e pode ser atendida por diversos fornecedores
3. Não Compromete Competitividade: Trata-se de funcionalidade padrão em sistemas de gestão de frotas
4. Atende Interesse Público: A exigência é justificada por necessidades concretas da Administração

CONCLUSÃO: A impugnação referente às funcionalidades específicas do sistema é IMPROCEDENTE. A exigência está devidamente fundamentada nas necessidades concretas da Administração, atende aos princípios da transparência e eficiência, e não configura restrição indevida à competitividade do certame.

DECISÃO

Após análise detalhada de todos os pontos suscitados na impugnação, e considerando os fundamentos técnicos e jurídicos expostos, **REJEITO INTEGRALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, pelos seguintes motivos:

1. Quanto à alegada exigência de cartões físicos:

Não há no Termo de Referência qualquer exigência específica de utilização de cartões magnéticos ou físicos, sendo a alegação baseada em interpretação equivocada do instrumento convocatório.

2. Quanto à vinculação à Tabela Temporária:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

A exigência está devidamente fundamentada nas necessidades da Administração, serve como instrumento auxiliar de controle de preços e não configura restrição indevida à competitividade.

3. Quanto às funcionalidades específicas do sistema:

A exigência de transparência nas informações sobre cotações atende aos princípios constitucionais da transparência e eficiência, corresponde a necessidades concretas da Administração e não impõe ônus desproporcional aos licitantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Manutenção das Especificações Técnicas:

Todas as especificações técnicas constantes do Termo de Referência permanecem inalteradas, uma vez que:

1. **Estão Fundamentadas:** Cada exigência corresponde a necessidades concretas identificadas pela Administração
2. **São Proporcionais:** Não impõem ônus excessivo ou desnecessário aos licitantes
3. **Preservam a Competitividade:** Podem ser atendidas por diversos fornecedores do mercado
4. **Atendem ao Interesse Público:** Contribuem para a eficiência, transparência e economicidade na gestão pública

Princípios Observados:

A elaboração do Termo de Referência observou rigorosamente os princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

- **Legalidade:** Todas as exigências têm amparo legal - Impessoalidade: As especificações são genéricas e não favorecem fornecedor específico
- **Moralidade:** As exigências visam ao adequado controle da aplicação de recursos públicos
- **Publicidade:** O processo é transparente e as informações são públicas
- **Eficiência:** As especificações contribuem para a melhoria da gestão da frota
- **Interesse Público:** Todas as exigências atendem a necessidades concretas da Administração
- **Economicidade:** As funcionalidades contribuem para a obtenção de melhores preços e condições

Orientações para os Licitantes:

Esclarece-se que:

1. As especificações técnicas devem ser atendidas integralmente
2. Não há exigência de tecnologia específica, desde que as funcionalidades sejam implementadas
3. O sistema deve ser flexível e permitir adaptações conforme necessidades futuras da Administração
4. A rede credenciada deve atender aos requisitos mínimos estabelecidos no Anexo I do Termo de Referência

Prosseguimento do Certame:

Considerando que a impugnação foi rejeitada integralmente e que não há necessidade de alterações no instrumento convocatório, o certame prosseguirá conforme cronograma estabelecido, mantendo-se inalteradas todas as condições e especificações originalmente previstas.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Após análise detalhada dos argumentos apresentados na impugnação, da legislação aplicável, da jurisprudência dos tribunais superiores e dos princípios administrativos envolvidos, **REJEITO INTEGRALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, mantendo inalterada a cláusula 18.3 do edital que estabelece "Não será admitida Taxa de Administração inferior a 0%, taxa negativa", pelos seguintes fundamentos:

1. Discrecionabilidade Administrativa Fundamentada: A Administração possui discrecionabilidade para estabelecer as condições de suas contratações, especialmente quando fundamentada em razões técnicas e de interesse público. A vedação de taxa negativa encontra-se adequadamente justificada pelas peculiaridades do objeto e pela necessidade de proteção do erário.

2. Princípio da Segurança Jurídica: A vedação contribui para a segurança jurídica ao eliminar complexidades na análise de exequibilidade e garantir transparência nos custos contratuais, reduzindo riscos de questionamentos futuros.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

A vedação de taxa negativa contribui para a segurança jurídica ao:

a) **Evitar Complexidades na Análise de Exequibilidade:** A admissão de taxas negativas exigiria da Administração análises complexas sobre modelos de negócio, fontes alternativas de receita e viabilidade econômica, aumentando significativamente os riscos de erro na avaliação.

b) **Garantir Transparência nos Custos:** Com taxa mínima zero, os custos para a Administração ficam claramente definidos, sem necessidade de análises sobre receitas ocultas ou modelos de negócio complexos.

c) **Reduzir Riscos de Questionamentos:** A vedação elimina possíveis questionamentos futuros sobre a adequada análise de exequibilidade de propostas com taxa negativa.

3. Proteção do Erário Público: A medida protege o erário ao evitar riscos associados a modelos de negócio dependentes de receitas incertas, garantindo sustentabilidade contratual e continuidade dos serviços.

A vedação de taxa negativa contribui para proteção ao erário público:

a) **Prevenção de Riscos Contratuais:** Propostas com taxa negativa podem mascarar custos ocultos ou criar dependência de receitas incertas, gerando riscos para a continuidade dos serviços.

b) **Garantia de Sustentabilidade:** Taxa mínima zero garante que a contratada tenha, no mínimo, equilíbrio entre receitas e custos diretos do contrato, reduzindo riscos de descontinuidade.

c) **Transparência Financeira:** Evita modelos de negócio complexos que podem dificultar o controle e fiscalização pela Administração.

4. Peculiaridades do Objeto: O serviço de gerenciamento de manutenção e lavagem de veículos apresenta características específicas (variabilidade de demanda, complexidade técnica, responsabilidade por garantias) que justificam maior cautela em relação à admissão de taxa negativa.

4.1. Características do Serviço de Gerenciamento de Frotas

O serviço de gerenciamento de manutenção e lavagem de veículos apresenta características específicas que justificam maior cautela na admissão de taxa negativa:

a) **Variabilidade de Demanda:** Diferentemente de vale-alimentação (consumo regular) ou abastecimento (demanda previsível), os serviços de manutenção têm demanda irregular e sazonal, dificultando o cálculo preciso do float financeiro.

b) **Complexidade Técnica:** Envolve análise técnica especializada, orçamentos complexos e coordenação de múltiplos fornecedores, exigindo estrutura operacional robusta.

c) **Responsabilidade por Garantias:** A contratada assume responsabilidade por garantias de serviços e peças, exigindo reservas financeiras adequadas.

4.2. Necessidade de Sustentabilidade Operacional

A natureza contínua do serviço exige que a contratada mantenha estrutura operacional estável durante todo o período contratual. Taxa negativa pode comprometer esta sustentabilidade ao:

a) Reduzir margens de segurança financeira

b) Criar dependência excessiva de receitas incertas

c) Limitar capacidade de investimento em melhorias operacionais

4.3. Proteção da Qualidade dos Serviços

A vedação de taxa negativa contribui para manutenção da qualidade ao:

a) Garantir margem mínima para investimentos em qualidade

b) Evitar pressão excessiva sobre custos que possa comprometer padrões técnicos

c) Assegurar sustentabilidade financeira para cumprimento de garantias

5. Princípio da Eficiência: A vedação promove eficiência administrativa ao simplificar o processo de julgamento e reduzir a necessidade de análises complexas sobre modelos de negócio.

6. Proporcionalidade: A medida é proporcional, pois os benefícios em termos de segurança jurídica e proteção do erário superam eventuais restrições à competitividade, que permanece viável na faixa permitida.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

7. Contextualização da Jurisprudência do TCU: Embora o TCU possua precedentes favoráveis à admissão de taxa negativa, tais precedentes referem-se majoritariamente a objetos com características distintas, não eliminando a discricionariedade administrativa para estabelecer parâmetros adequados a cada caso específico, diante disso é importante destacar que:

- a) **Objetos Específicos:** A maioria dos precedentes refere-se a contratos de vale-alimentação e abastecimento de combustíveis, onde o modelo de negócio com float financeiro é mais consolidado e previsível.
- b) **Análise Caso a Caso:** O próprio TCU reconhece que a exequibilidade deve ser analisada caso a caso, não estabelecendo obrigatoriedade de admissão de taxa negativa em todos os casos.
- c) **Discricionariedade Administrativa:** Os precedentes não afastam a discricionariedade da Administração para estabelecer parâmetros que julgar mais adequados ao interesse público.

7.1. Peculiaridades do Objeto Contratado

O objeto do presente certame (gerenciamento de manutenção e lavagem de veículos) apresenta peculiaridades que o distinguem dos casos típicos onde o TCU admite taxa negativa:

- a) **Complexidade Operacional:** Serviços de manutenção envolvem maior complexidade técnica e variabilidade de custos em comparação com vale-alimentação ou abastecimento.
- b) **Menor Previsibilidade do Float:** O volume e periodicidade dos serviços de manutenção são menos previsíveis, reduzindo a segurança das receitas de float financeiro.
- c) **Necessidade de Rede Especializada:** Exige rede credenciada com maior especialização técnica, o que pode impactar o modelo de receitas alternativas.

7.2. Diferenças com Vale-Alimentação

Os precedentes do TCU sobre taxa negativa referem-se majoritariamente a vale-alimentação, que apresenta características distintas:

Aspecto	Vale-Alimentação	Gerenciamento de Frotas
Demanda	Regular e previsível	Irregular e sazonal
Float	Alto e estável	Variável e incerto
Complexidade	Baixa	Alta
Rede Credenciada	Ampla e padronizada	Especializada e técnica
Garantias	Mínimas	Extensas e complexas

7.3. Diferenças com Abastecimento

Mesmo em relação ao abastecimento de combustíveis, o gerenciamento de frotas apresenta peculiaridades:

- a) **Volume de Transações:** Menor volume e frequência
- b) **Previsibilidade:** Menor previsibilidade de demanda
- c) **Complexidade Operacional:** Maior complexidade técnica
- d) **Responsabilidades:** Maiores responsabilidades contratuais



MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS

1. Cláusula 18.3 Mantida: Fica mantida integralmente a cláusula 18.3 do edital que estabelece "Não será admitida Taxa de Administração inferior a 0%, taxa negativa".

2. Fundamentação Técnica: A vedação encontra-se adequadamente fundamentada nas peculiaridades do objeto, na necessidade de proteção do erário e nos princípios da segurança jurídica e eficiência administrativa.

3. Competitividade Preservada: A competitividade do certame permanece preservada na faixa de 0% a taxas positivas, sendo esta faixa adequada às características do objeto contratado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente decisão visa preservar o interesse público primário através da adoção de medidas que garantam segurança jurídica, proteção do erário e sustentabilidade contratual. A vedação de taxa negativa não elimina a competitividade, mas a direciona para parâmetros mais seguros e adequados às características específicas do objeto.

A Administração reconhece a existência de jurisprudência do TCU favorável à admissão de taxa negativa em determinados casos, mas entende que as peculiaridades do presente objeto e a necessidade de proteção do interesse público justificam a manutenção da vedação estabelecida.

A decisão pauta-se pelos princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência e proteção do erário, buscando o equilíbrio entre competitividade e prudência na gestão dos recursos públicos.

III. DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÕES

A **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE** não está por este motivo obrigada a adquirir bens e contratar serviços que não atendam às suas necessidades, razão pela qual, poderão ser admitidos parâmetros técnicos mínimos no que se refere às contratações públicas, desde que se trate de critérios objetivos, destinados a avaliarmos se os objetos da pretensa contratação atendem ao interesse público.

Há que se observar que não se resume a eficiência numa licitação à participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para que foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação.

De certo, não pode a Administração, ao seu bel prazer, delimitar a competitividade criando, sem critérios técnicos, limites para participação e detalhamento excessivo. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, em especial o TCU, é a preferência por determinada marca e sua indicação sem a devida justificativa técnica nos autos.

Assim, verifica-se que não houve qualquer irregularidade nas exigências mínimas, mas tão somente foram dispostas as necessidades da **ALE**, considerando que a descrição do objeto da pretensa contratação faz constar requisitos "mínimos", o que permite que sejam aceitas propostas que atendam às exigências específicas do Edital.

A CF de 1988, em seu inciso XXI, além da obrigatoriedade da realização de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados casos específicos, assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, destacou, ainda, que as exigências de qualificação técnica e econômica estabelecidas sejam apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressaltamos que é dever do Administrador Público proteger a Administração e principalmente o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Se faz necessário frisar que cabe tão somente à Administração, demandante e conhecedor da importância do serviço licitado, estabelecer quando da elaboração do edital as condições que entende serem necessárias para a plena satisfação do pleito em andamento.

Tal entendimento é convalidado pelo Tribunal de Contas da União ao afirmar que ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre a forma de contratação, os requisitos de participação e os critérios de julgamento para seleção do vencedor.

Assim, a Administração objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Isto posto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio Edital de Licitação, que foi apresentado de forma clara, objetiva e possível de ser atendido pelo mercado, sem restringir a competição, decide este Agente de Contratações pelo acolhimento das impugnações, no mérito, NEGAR 'PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a data da abertura do certame.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2025.

Everton José dos Santos Filho
Agente de Contratações